



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES -
JUSTIÇA E REDAÇÃO,
DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 207/2019
PROJETO DE LEI Nº 126/2019
VICE-PRESIDENTE/RELATOR FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, que “Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Básica Josias da Silva Macedo.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que declara de utilidade pública e Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Básica Josias da Silva Macedo, localizada na rua Manoel Antônio da Silva, com abertura em 23 de agosto de 2018, sob CNPJ 31.496.921/0001-10.

Trata-se de medida que em muito beneficiará a entidade, inclusive possibilitando-lhe recebimento de auxílios e subvenções de entes públicos. Não há dúvida, assim que o presente projeto de lei cuida de medida de interesse público.

Vale mencionar que a Associação aqui tratada cumpre os requisitos impostos pelo art. 2 da Lei Municipal nº 685 de 13 de março de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Na oportunidade, renovo os projetos da mais alta estima e consideração distinta.”

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A propositura em questão foi lida em Plenário na 26ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura de 02 de setembro de 2019, e sua ementa publicada, na data de 30 de agosto de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que **competete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa do Poder Legislativo, porquanto a propositura objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Básica Josias da Silva Macedo, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Posteriormente, na 23ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura de 23 de setembro de 2020, foi requerida e concedida a Urgência Especial para tramitação do presente Projeto de Lei, ocasião em que, fui designado Relator Especial nos termos do artigo 223, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

A justificativa ao projeto esclarece que a referida Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Básica Josias da Silva Macedo tem por “**finalidade colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração família-escola-comunidade**”, conforme artigo 2º.

Tratando-se, portanto, de importante polo de assistência social que merece a declaração de utilidade pública.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No aspecto formal, é de iniciativa do Poder Legislativo propor o presente projeto, uma vez que a declaração de utilidade pública para estes fins encontra previsão no art. 24, § 1º, inciso IV da Constituição do Estado, aplicando-se ao presente caso por simetria:

"Art. 24 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa de leis que disponham sobre:

1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". (grifamos)

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TJ/SP já decidiu pela inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar". (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12).

Por outro lado, em relação ao mérito, a propositura satisfaz os requisitos previstos na Lei nº 635, de 13 de março de 1998, que estabelece condições para que as entidades possam ser reconhecidas de utilidade pública, quais sejam:

Art. 2º Para que qualquer das entidades a que se refere o presente artigo seja reconhecida de Utilidade Pública deverão comprovar os seguintes requisitos:

I - ser constituída no Município de Hortolândia; - **(conforme Art. 2º)**

II - que tem personalidade Jurídica adquirida há mais de 01 (um) ano; **(conforme cartão do CNPJ – datado de 23/08/18 e contrato social devidamente registrado no cartório competente)**

III - que não são remunerados por qualquer forma de cargo de direção; **(conforme art. 3º combinado com o 36º, inciso I)**

IV - que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens sob nenhuma forma de dirigentes, sócios ou mantenedores; **(conforme art. 3º combinado com o 36º, inciso I)**

V - que em caso de dissolução da entidade, o seu patrimônio seja destinado a outra ou outras entidade(s) e que desenvolva(m) suas atividades predominantemente neste Município; **(conforme art. 45)**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - que não possua em seu quadro associativo a figura do sócio- proprietário ou semelhante;

VII - que os serviços prestados pela entidade atinjam a todos os seguimentos da sociedade, sem distinção de raças, cor, sexo, credo religioso, ideologia política e classes sociais. **(conforme art. 3º)**

Parágrafo único. A requerente deverá apresentar anexados à petição para instrução do processo, mais os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada da ata de fundação da entidade;
- b) cópia autenticada dos Estatutos Sociais, devidamente registrados no cartório competente;
- c) certidão do registro da entidade no Cartório de Registros de Títulos e Documentos ou Registro Civil das pessoas jurídicas competentes;
- d) cópia autenticada da ata de eleição da diretoria em exercício e da posse de seus membros, devidamente registrada no cartório competente;
- e) cartão do CGC com plena validade.

Com efeito, foram trazidos documentos que comprovam que a entidade em tela cumpre integralmente os requisitos supramencionados.

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei supramencionada, atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do PROJETO DE LEI DE Nº 126/2019.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Por fim, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, na hipótese da aprovação da presente propositura pelo Colendo Plenária desta Casa de Leis, quando da expedição do autógrafo, recomendo que sejam efetuadas as correções de pontuação, acentuação, correção gramatical, erros de digitação, concordância, inexatidão do texto.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2020.

**FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/RELATOR**